



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/11/19

ITEM Nº31

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

31 TC-006376/989/16

Prefeitura Municipal: Guaraçáí.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Nelson Kazume Tanaka.

Advogado(s): Emerson Marcos Gonzalez (OAB/SP nº 161.896).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

RELATÓRIO

Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAÇÁÍ¹, Senhor NELSON KAZUME TANAKA, competência de 2017.

Inspeção presencial a cargo de Unidade Regional de Andradina (UR-15) que, em face dos resultados da gestão² e dos indicadores precedentes (2013 a 2015), entendeu necessária a avaliação extensiva dos demonstrativos, cujos apontamentos,

¹ Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE - 2017	8.428
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDESP - 2017	26.418.086,16

² Relatórios de Acompanhamento das Contas Anuais constam dos eventos 14.12 (1º Quadrimestre) e 32.17 (2º Quadrimestre).



consignados no evento 57.39, foram objeto de regular notificação do responsável³, que colacionou justificativas (evento 81):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Não foram adotadas providências cabíveis em face de falhas suscitadas no relatório do Controle Interno.

DEFESA – Trata-se dos apontamentos de itens A.1.2 (inexistência da Ouvidoria Municipal) e B.3.1 (ausência de controle do consumo de combustíveis).

A.1.2. OUVIDORIA:

- Inexistência da Ouvidoria Municipal.

DEFESA – Serviço implantado ainda de forma singela por meio do sítio oficial (www.guaracai.sp.gov.br) no link “Contato”, que permite contatar a Administração via e-mail para esclarecimento de dúvidas, pedidos de informações, críticas ou elogios, além de mecanismos que serão doravante criados e poderão ser observados em futura inspeção.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:

- Diversas falhas apresentadas no Setor, notadamente quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

DEFESA – Impende destacar a complexidade inerente ao planejamento das políticas públicas em face dos diversos elementos a serem balizados (estrutura; custos; indicadores; metas; etc.), salientando-se, ademais, que a planificação de 2017 foi elaborada pela gestão precedente, de modo que as ocorrências detectadas não podem ser atribuídas ao atual responsável. Esclareça-se: - composição de estrutura exclusiva restou inviabilizada pelas limitações de despesas de pessoal; - no primeiro

³ Notificação publicada no Diário Oficial em 04/08/2018 (eventos 60.1; 65.1).



exercício do mandato não foi possível adequar a totalidade das críticas, o que será alcançado ao longo da gestão; - foram realizadas as audiências públicas voltadas ao planejamento; - serão aperfeiçoados os critérios de planejamento para melhor aferição de metas e resultados; - previsão legal de alterações do orçamento por Decreto (remanejamento / transposição / transferência) não trouxe prejuízos ao Município, sendo que as peças, elaboradas pela gestão anterior, restaram aprovadas pelo Legislativo Municipal, e, ainda, não houve violação ao artigo 167, V, da CF/88, que veda apenas a abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos.

A.3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA:

- Inexistência do Comitê Intersectorial de Políticas Públicas, do Plano Municipal e Políticas Públicas voltadas à Primeira Infância.

DEFESA – Inobstante providências já em andamento, cabe assinalar que diante dos inúmeros problemas enfrentados no início da gestão não foi possível adotar medidas voltadas à Primeira Infância.

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Inadimplido o depósito devido a DEPRE correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida; valores inseridos no Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP divergem com os dados do Balanço Patrimonial da Origem.

DEFESA – “Nenhum credor sofreu qualquer prejuízo ou foi preterido”. Não foram depositados valores a DEPRE vez que a Prefeitura efetuou pagamentos diretamente aos credores; ademais, embora negado o pedido de exclusão do Regime Especial, a Municipalidade não deixou de cumprir suas obrigações e, como consta do relatório de inspeção, em 2016 o Tribunal de Justiça determinou o cancelamento de medidas punitivas ante o pagamento realizado. No que tange às inconsistências



contábeis, malgrado necessidade de adequação frente às recorrentes mudanças na Contabilidade Pública, eventuais falhas formais podem ser relevadas tendo em vista, ainda, as medidas empreendidas para a efetiva compatibilização à estrutura do Sistema AUDESP.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Superação do limite imposto pela LRF em seu artigo 20, III, "b", tendo em vista o percentual de 54,28% registrado no 3º Quadrimestre do exercício.

DEFESA – A superação do teto não deriva do aumento das despesas funcionais, mas da expressiva queda de arrecadação decorrente da crise econômica nacional (RCL: 2016 = R\$ 27.851.879,87; 2017 = R\$ 26.732.742,15). Trabalha a Administração para o incremento da receita municipal bem assim para a redução de gastos de pessoal.

B.1.9.1. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO:

- Ausência de avaliação dos servidores em estágio probatório.

DEFESA – Providências estão em curso para avaliação dos servidores em estágio probatório.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+:

- Diversas falhas apresentadas no Setor, notadamente quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

DEFESA – Sem embargo de medidas levadas a termos pela reforma tributária empreendida em 2017 e 2018 destaquem-se os estudos realizados para estruturação do quadro de servidores, o que ocorrerá logo que ajustadas as despesas de pessoal, e, ainda, ações voltadas à elaboração de projeto de lei para revisão periódica da planta genérica de valores e cobrança do IPTU e do ITBI por alíquotas progressivas.



B.3.1. DESPESA COM COMBUSTÍVEL:

- **Precário controle do consumo de combustíveis impossibilitou aferir o gasto real, principalmente no tocante aos atendimentos de Saúde e Educação; a Fiscalização opinou pela irregularidade do contrato albergado no processo TC-19373/989/17 (aquisição de combustível).**

DEFESA – Providências foram adotadas para o efetivo controle de uso de combustíveis, com reparação de odômetros e horímetros quebrados e adoção de planilha de abastecimento. De se apontar o escalonamento de medidas diante da disponibilidade de recursos, com prioridade para os problemas que comprometem a circulação dos veículos.

B.3.2. GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL:

- **Ausência de normatização e de importantes controles da frota municipal;**

DEFESA – “Já está em estudo normatizar e regulamentar o uso da frota, controlando o acesso de pessoas e veículos à garagem, aumentando o espaço para guarda da frota, estabelecendo plano de manutenção preventiva, estabelecendo controle de manutenção, acompanhando média de consumo, monitorando prazos de renovação de documentos, capacitando motoristas, etc”.

B.3.3. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Desatendimento à ordem cronológica de exigibilidades sem a necessária publicação de justificativas (reincidência).**

DEFESA – Trata-se de restos a pagar de exercícios pretéritos em face dos quais a Administração promove minuciosa validação das despesas, verificando a efetiva entrega dos serviços ou materiais, bem assim, a eventual necessidade de cancelamentos. Outrossim, os impactos da



crise financeira e a limitada arrecadação dos Municípios de pequeno porte exigem, em pontuais circunstâncias, a priorização de demandas relativas aos serviços essenciais, de maneira que a quebra da ordem de pagamentos consubstancia desacerto de natureza formal, que portanto não caracteriza dolo ou má-fé.

B.3.4. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS:

- Manutenção de servidores com períodos de férias vencidas em afronta ao artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, regime trabalhista adotado pelo Município.

DEFESA – “Referido acúmulo fora decorrente de atos praticados pelas administrações anteriores, que não concederam férias aos servidores públicos municipais nos períodos devidos, contudo, a atual administração vem se empenhando a fim de que, o mais rapidamente possível, referida situação possa ser resolvida, contudo, seria impossível regularizar toda a precária situação herdada já no primeiro ano de mandato”.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B:

- Diversas falhas no Setor, notadamente quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ausência de avaliações periódicas dos professores; elevada taxa de analfabetismo; baixo investimento; Conselho do FUNDEB não supervisionou o último censo escolar e nem a elaboração do orçamento anual).

DEFESA – Apesar da superação do investimento mínimo (30,03%), a correta aplicação do FUNDEB, e avaliação “Efetiva” conferida ao I-Educ, a Administração não medirá esforços para enfrentar as questões consideradas preocupantes, não obstante a escassez de recursos. Quanto ao baixo investimento, foi priorizado o pagamento de dívidas e a reparação de veículos e equipamentos para o fim de evitar resultados



deficitários. Reitere-se que se trata do primeiro exercício da gestão, de forma que a adoção de providências e os resultados alcançados poderão ser observados no curso do mandato.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+:

- Diversas falhas apresentadas no Setor, notadamente quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (falta de controle da classificação de risco para consulta e exame médico de média e alta complexidade, relatórios de referência e contra referência por especialidade, lista de pacientes prioritários por classificação de riscos, bem assim de cadastros atualizados dos usuários; déficits de profissionais da Saúde; ocorrência de falta de medicamentos; falta de controle de estoque mínimo de medicamentos; baixo investimento).

DEFESA – Em que pese o patrocínio de 29,11%, o i-Saúde foi mantido na categoria “C+” observada na gestão anterior, o que afasta eventual piora dos serviços e indica que as medidas de aperfeiçoamento terão resultados ao longo da gestão. Quanto ao baixo investimento de igual modo buscou-se priorizar a quitação de dívidas e a retífica de veículos e equipamentos. Anote-se: - admissão de profissionais está proibida ante a falta de recursos financeiros e limitações da despesa de pessoal; - embora a Administração ainda não disponha de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, todas as instalações encontram-se em condições seguras e com equipamentos de combate a incêndio; - será realizado estudo para implantação do Plano de Cargos e Salários; - demais falhas de natureza formal serão regularizadas no curso da gestão.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B:

- Diversas falhas apresentadas no Setor, notadamente quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



DEFESA – Não obstante à nota “B – Efetiva” dada ao i-Amb, serão promovidas ações efetivas para melhor atuação do setor.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C:

- Diversas falhas apresentadas no Setor, notadamente quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

DEFESA – Mantida a Classificação “C” não houve piora do segmento, de maneira que os esforços de melhor desempenho poderão ser observados no decurso da gestão.

G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Ausência de norma municipal sobre o Acesso à Informação; inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão; não foram publicados no portal institucional os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DEFESA – Na ausência de norma local disciplinando o tema, a Prefeitura assegura acesso à informação nos parâmetros do regulamento federal, por meio de seu sítio oficial (www.guaracai.sp.gov.br), links “Portal da Transparência” e “Contato”, além dos servidores disponíveis para atendimento presencial de cidadãos que se dirigirem à Prefeitura.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B:

- Diversas falhas apresentadas no Setor, notadamente quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

DEFESA – Qualificação “B” auferida ao i-GovTi mostra-se dentro da média apurada na Região de Araçatuba. Anote-se que a Administração imprimirá esforços de melhoria do segmento bem como de dissolução de falhas de natureza formal.



H.2. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE|:

- Desatendimento das recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2013 e 2014.

DEFESA – Primeiro exercício do mandato, não foi possível ao gestor atender todas as recomendações desta Corte, tendo em vista, ainda, que o planejamento foi elaborado pela gestão precedente e que a implantação do Plano de Cargos e Salários dos profissionais da Saúde comprometeria o índice de despesas de pessoal.

Ao largo do exposto, conclusões do relatório de inspeção apontam **superávit orçamentário no percentual de 1,09%** (R\$ 266.398,55), com **modificações orçamentárias** (abertura de créditos adicionais; remanejamentos, transposições e transferências) da ordem de **21,71%** (R\$ 5.173.865,15) da Despesa Fixada (Inicial), e **investimentos** correspondentes a **2,29%** da Receita Corrente Líquida.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	24.518.334,39	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	23.374.442,03	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.343.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	465.506,19	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	266.398,55	1,09%

O **resultado financeiro foi positivo em R\$ 614.889,12** (seiscentos e catorze mil, oitocentos e oitenta e nove Reais e doze centavos), com variação (positiva) de 121,16%, além do incremento dos saldos econômico (46,06%) e patrimonial (26,48%). No tocante às obrigações de **curto prazo**, consigna a unidade fiscalizadora que o superávit das Finanças mostra-se suficiente para o adimplemento das dívidas registradas no Passivo Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	614.889,12	278.033,52	121,16%
Econômico	3.361.853,94	2.301.642,93	46,06%
Patrimonial	19.038.146,06	15.052.439,44	26,48%

A **dívida fundada** retraiu-se em 65,52% em relação ao exercício precedente, com expressiva diminuição de débitos relativos a parcelamentos de encargos sociais ([-] 71,07%).

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	160.757,60	160.757,60	0,00%
Parcelamento de Dívidas:	800.324,92	2.766.491,24	-71,07%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	800.324,92	2.766.491,24	-71,07%
Previdenciárias	649.823,80	2.576.703,09	-74,78%
Demais contribuições sociais	150.501,12	189.788,15	-20,70%
Do FGTS			
Outras Dívidas	45.313,57		
Dívida Consolidada	1.006.396,09	2.927.248,84	-65,62%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.006.396,09	2.927.248,84	-65,62%

Já as **despesas de pessoal** ultrapassaram o teto disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal (54% da RCL), com custos equivalentes a **54,28% (R\$ 14.509.778,84)** da Receita Corrente Líquida. Salaria a unidade fiscalizadora que a Origem recebeu dois alertas em razão da superação da baliza legal de 90% (art. 59, §1º, II, LRF), e, ainda, que não foram adotadas as medidas de recondução dos gastos disciplinadas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.946.786,83	13.888.033,13	14.207.569,99	14.509.778,84
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	13.946.786,83	13.888.033,13	14.207.569,99	14.509.778,84
Receita Corrente Líquida	27.851.879,87	28.024.905,85	28.744.490,58	26.732.742,15
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	27.851.879,87	28.024.905,85	28.744.490,58	26.732.742,15
% Gasto Informado	50,07%	49,56%	49,43%	54,28%
% Gasto Ajustado	50,07%	49,56%	49,43%	54,28%

Análise da **composição de pessoal** indica ao final do exercício a existência de 413 (quatrocentos e treze) cargos de caráter efetivo, com criação de 03 (três) postos e desligamento de um servidor. Já o quadro de livre designação apontou 12 (doze) vagas, todas preenchidas, com criação de uma vaga e 09 (nove) nomeações da espécie.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	410	413	356	355	54	58
Em comissão	11	12	3	12	8	
Total	421	425	359	367	62	58
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	14		35		1	

A instrução conclui em boa ordem os **encargos sociais**, com a efetivação dos depósitos afetos ao FGTS e ao PASEP, bem como dos recolhimentos devidos ao Regime Geral de Previdência, com indicação de escoreitos parcelamentos no exercício⁴.

⁴ Sem notícias de parcelamentos formalizados no exercício, a Fiscalização registrou acordos anteriores firmados junto ao INSS, os quais devidamente adimplidos:

Acordo nº 13821.000193/2013-20:



Em conformidade a **remuneração dos agentes políticos** (Vice-Prefeito: R\$ 4.318,62; Prefeito: R\$ 10.796,54), sem majoração por revisão anual no exercício auditado. De se apontar a ausência de notícia sobre valores indevidamente pagos ou acúmulos irregulares de cargos públicos.

Quanto às **transferências ao Legislativo** consta que a origem observou o patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88. Também respeitados os limites de Responsabilidade Fiscal no que tange à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito.

Sobre os **precatórios judiciais** a Fiscalização apontou que a Prefeitura, da mesma forma que em 2014, 2015, e 2016, efetuou pagamentos diretos aos credores – mediante parcelamentos – no total de R\$ 130.246,52 (cento e trinta mil e duzentos e quarenta e seis Reais e cinquenta e dois centavos)⁵ e, desatendendo a solicitação

Total parcelado: a Origem não soube informar;
Parcelas: 240 (12 parcelas devidas e pagas em 2017 = R\$ 82.605,01).

Acordo nº 13821.720243/2014-50:

Parcelado: R\$ 237.792,47;
Parcelas: 60 (12 parcelas devidas e pagas em 2017 = R\$ 77.070,87).

Acordo nº 13821.720274/2014-19:

Parcelado: R\$ 109.113,10;
Parcelas: 60 (12 parcelas devidas e pagas em 2017 = R\$ 35.012,69).

Acordo nº 13821.720204/2015-33:

Parcelado: R\$ 38.318,69
Parcelas: 60 (12 parcelas devidas e pagas em 2017 = R\$ 9.439,44).

⁵ Dados constantes do Relatório de Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (Ofício EP – 004130/2017, de 02/05/2017; evento 57.13), eximiu-se de depositar nas contas daquele órgão o correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento do artigo 97, inciso II, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, bem como do artigo 1º do Decreto Municipal nº 021/2010 (evento 57.12).

No que tange aos **requisitórios de baixo valor** não houve encaminhamentos para o exercício. Ademais, a unidade fiscalizadora atestou que o ritmo de pagamentos das dívidas judiciais é suficiente à tempestiva quitação até 2024, como estabelece a Emenda Constitucional nº 99/2017.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		494.688,30
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		70.669,76
Montante pago no exercício de 2017		130.246,52
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Nº do Precatório	Nome do Credor	Valor em R\$	Valor pago em 2014	Valor Pago em 2015	Valor pago em 2016	Valor pago em 2017
1924/11	Fazenda do Estado de São Paulo	453.579,99 (60 parcelas de R\$ 7.561,31, a partir de maio/14)	60.491,99 (08 parcelas)	90.735,72 (12 parcelas) Situação dos pagamentos: em andamento	90.735,72 (12 parcelas) Situação dos pagamentos em andamento	90.735,72 (12 parcelas) Situação dos pagamentos em andamento
383/12	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 149.163,85 (60 parcelas de R\$ 2.486,04, a partir de maio/14)	R\$ 19.889,77 (08 parcelas)	29.832,48 (12 parcelas) Situação dos pagamentos: em andamento	29.832,48 (12 parcelas) Situação dos pagamentos em andamento	29.832,48 (12 parcelas) Situação dos pagamentos em andamento
001/14	Retifica Motoraut o Ltda.	R\$ 78.070,00 (01 parcela de R\$ 20.000,00, mais 24 de R\$ 2.419,58, a partir de abril/15)	Pagamentos a partir de abril/2015	39.356,64 (01 parcela de R\$ 20.000,00, mais 08 parcelas de 2.419,58) Situação dos pagamentos: em andamento	29.034,96 (12 parcelas) Situação dos pagamentos em andamento	9.678,32 (04 parcelas) Situação dos pagamentos concluído



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Patrocínio do **Ensino Básico** atendeu a meta de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios no percentual de **32,10%** da arrecadação direta. Igualmente correta e integral a destinação do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com observância da aplicação mínima de 60% do aporte em despesas de remuneração e valorização do **Magistério (89,31%)**.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	32,10%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	32,10%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	30,03%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,38%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	89,31%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	89,31%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	86,69%

Os investimentos na área da **Saúde** cumpriram a regra constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais da ordem de **31,30%** da receita própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	31,30%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	30,88%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	29,11%

ATJ, por seu segmento de Cálculos (evento 95.1), ratifica despesas laborais correspondentes a 54,28% da Receita Corrente Líquida, haja vista que a defesa nada trouxe que motivasse a revisão do índice observado. Consigna, entretanto, que a Administração



reconduziu gastos no 2º quadrimestre de 2018⁶, em atenção ao disposto no artigo 23 da Lei Fiscal.

Para o setor de **Economia de ATJ** (evento 95.2) os demonstrativos não padecem de máculas de natureza contábil. No que se refere aos precatórios, destaca, como também observado nas Contas Anuais de 2014, 2015 e 2016, que a totalidade dos pagamentos (R\$ 130.246,52) foi realizada diretamente aos credores por meio de acordos de parcelamento, em desatenção ao comunicado da DEPRE quanto ao correto depósito de 1% da RCL em conta especial. Em que pesem os apontamentos sobre a matéria (não houve depósito de 1% da RCL à DEPRE; mapa de precatórios do AUDESP diverge do Balanço Patrimonial), considera-os insuficientes para macular a prestação de contas e, por isso, opina pela aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnico-Jurídica (evento 95.3) igualmente censura o percentual de gastos laborais (54,28%), mas entende possa ser a falha desconsiderada diante da inexistência de prejuízos ao erário. Manifesta-se pela emissão de parecer prévio favorável, posição endossada por **Chefia de ATJ** (evento 95.4).

Discorda o **Ministério Público** (evento 105.1), ao que reprova a gestão de 2017 em face das ocorrências afetas aos itens B.1.1 (alterações orçamentárias em 21,71%); B.1.5 (depósito

⁶ Dados informados por ATJ Cálculos:

Períodos	Exercício de 2018
	Gastos com Pessoal
1º Quadrimestre	55,7600%
2º Quadrimestre	52,6766%



inferior a 1% da RCL ao TJ/SP); B.1.8.1 (superação do teto de gastos de pessoal); B.1.9 (cargo em comissão de Diretor Escolar incompatível aos perfis de comando e assessoramento); B.3.1 (descontrole dos dispêndios com combustíveis); B.3.3 (desrespeito à ordem de pagamentos); D.2 (precária gestão da Saúde).

Além de determinações à Origem⁷, propõe a aplicação de multa ao responsável ante o reincidente descumprimento de recomendações desta Corte (art. 104, inciso VI, da LCE 709/93), e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para eventual propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei

⁷ Como consta do parecer de MPC: **Item A.1.1** – dê efetividade ao Sistema previsto no art. 74 da CF/88, sanando as irregularidades identificadas pelo Controle Interno no decorrer do próprio exercício; **Item A.1.2** – institua Ouvidoria Municipal, como importante instrumento de viabilização de contato entre o cidadão usuário e o poder público (art. 5º, XXXIII c/c art. 37, § 3º, I, da CF/88); **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, ensino, saúde, meio ambiente, gestão da proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; **Item A.3** – elabore Plano Municipal pela Primeira Infância, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos no art. 227, da CF/88 e institua Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância (art. 7º, da Lei nº 13.257/2016); **Item B.1.9.1** – realize a avaliação especial de desempenho dos servidores admitidos em caráter permanente, na conformidade do art. 41, §4º, da CF/88; **Item B.3.2** – aprimore a gestão da frota municipal, incluindo o estabelecimento de cronograma de revisões e o registro do consumo médio de combustível por veículo; **Item B.3.4** – impeça o acúmulo de férias vencidas, situação que afronta o art. 134 da CLT; **Itens C.2 e D.2** – providencie Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de ensino e de saúde (Decreto nº 56.819/2011); e **Item G.1.1** – regulamente a Lei de Acesso à Informação no âmbito do ente (art. 42, da Lei nº 12.527/2011); crie Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva, conforme estabelece o art. 9º, da Lei nº 12.527/2011; e divulgue, no portal eletrônico da Prefeitura, os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas, em cumprimento ao art. 48 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal nº 02/2011, que instituiu cargo em comissão supostamente incompatível com o disposto no artigo 37, V, da CF/88.

Subsidiou a instrução:

Protocolo:	TC-7949/989/17
Interessado:	Tassia Auto Posto Ltda.
Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Guaraçaí, relacionadas aos Pregões Presenciais nos 05/2017 e 12/2017, destinados ao registro de preços para aquisição de combustível.
Conclusões:	Para análise das irregularidades noticiadas foram autuados os processos TC-19373/989/17 (Pregão Presencial 12/2017; Pregão 05/2017 foi anulado em relação ao diesel, que é objeto da reclamação em comento e realizado o Pregão nº 12/2017), e o TC-19.731/989/17 (execução contratual). Quanto ao certame, a Unidade Fiscalizadora propôs a regularidade, com recomendações. Em relação ao acompanhamento da execução contratual, sugeriu a irregularidade em face das seguintes ocorrências: sistema de controle frágil, feito de modo manual, não sendo utilizados sistemas informatizados ou cartões, os quais são úteis e necessários para o efetivo controle do fornecimento dos combustíveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-7949/989/17
	com mecanismos que possam otimizar a execução do consumo, reduzindo os riscos de erro e fraude, em conformidade aos princípios da transparência e eficiência. Os citados autos estão em trâmite nesta E. Corte. Apontamentos correlatos constam do item B.3.1.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-3898/989/16)	Favorável com recomendações. (Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 07/09/2018).
2015 (TC-2158/026/15)	Favorável com recomendações. (Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 29/09/2017).
2014 (TC-0066/026/14)	Favorável com recomendações. (Conselheiro Renato Martins Costa; DOE 10/11/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006376/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	31,30%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	32,10%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	89,31%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	54,28%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	8.428 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 1,09% (R\$ 266.398,55)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 614.889,12	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Há apontamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Cuida-se das Contas Anuais da Administração do Município de Guaraçá, competência de 2017.

Elementos de instrução processual indicam boa condução fiscal e respeito aos patrocínios mínimos obrigatórios, observância de limites e condicionantes estabelecidos para a remuneração dos agentes políticos e para transferências à Câmara Legislativa, bem assim a conformidade dos recolhimentos de encargos sociais e dos acordos previdenciários firmados pelo Município junto ao INSS.

No que respeita aos parâmetros de efetividade de ações e programas empreendidos na gestão, a qualificação **“C+ - Em Fase de Adequação”** atribuída ao **IEGM** aponta para debilidades no planejamento e na consecução das políticas públicas e, ademais, revela piora dos resultados em comparação aos exercícios anteriores (IEGM 2015 e 2016 = “B – Efetiva”).

Ao **i-Educ** e ao **i-Saúde** foram respectivamente atribuídas as qualificações **“B - Efetiva”** e **“C+ – Em Fase de Adequação”**, marcas que repetem os índices de 2016 e, embora não



reflitam piora na atuação dos setores prioritários, sinalizam lacunas e oportunidades para aperfeiçoamento. Outrossim, não obstante as marcas “**B+ - Muito Efetiva**”, aferida ao **i-Fiscal**, e “**B – Efetiva**”, dada aos índices **i-Amb** e **i-GovTi**, destacam-se as notas “**C – Baixo Nível de Adequação**” aferidas ao **i-Planejamento** e ao **i-Cidade**.

À vista dos indicadores, a análise específica dos temas abordados nos questionários aplicados ao Município, bem como correlatas críticas da Fiscalização, ensejam advertências ao Executivo.

Gestão orçamentária resultou em **superávit de 1,09%** (R\$ 266.398,55), com abertura de créditos adicionais e operações decorrentes de remanejamentos, transposições e transferências equivalentes a 21,71% (R\$ 5.173.865,15) da Despesa Fixada Inicial.

Também o **saldo financeiro fechou positivo em R\$ 614.889,12**, montante que a unidade fiscalizadora classificou suficiente para o cumprimento das obrigações de **curto prazo**. Anote-se a evolução positiva dos resultados econômico (46,06%) e patrimonial (26,48%), bem como a retração da **dívida fundada** em 65,62% (2016: R\$ 2.927.248,84; 2017: R\$ 1.006.396,09) em comparação ao exercício precedente.

Nada obstante os resultados satisfatórios, cabe registrar que, conforme informações constantes do Sistema AUDESP⁸, as modificações do plano orçamental superaram a autorização legal de

⁸ Sistema AUDESP em Auditoria → Peças de Planejamento → Consultar Planejamento → Demonstrativo de Alterações Orçamentárias.



20%, ocorrência que, associada aos apontamentos do i-Planejamento e do i-Fiscal, motivam **advertir** a Prefeitura para que adote medidas tendentes à evolução do planejamento orçamentário, à melhor estruturação administrativa do setor, ao aperfeiçoamento de critérios e parâmetros bem como da identificação de demandas populares, para evitar déficits, excessivas alterações orçamentárias, descumprimentos de limites e obrigações, e afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00⁹, e ao Comunicado SDG 29/2010¹⁰ (itens A.2, B.2).

⁹ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).



Investimentos na **Educação Básica** situaram-se em **32,10%** da receita direta¹¹, e da aplicação total dos recursos do

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

¹¹ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



FUNDEB 89,31% foram dirigidos à valorização do **Magistério**¹². Para o gerenciamento da **Saúde Municipal** alocaram-se **31,30%** da arrecadação do exercício¹³.

Muito embora observados os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis aos investimentos prioritários, as ocorrências constatadas por meio dos questionários do IEGM motivam **severas advertências** ao Município para que:

- aperfeiçoe a gestão educacional tendo em vista necessários avanços na qualidade do ensino-aprendizagem e melhores resultados em programas e ações mediante regularização das lacunas aferidas no i-Educ, notadamente para a eliminação de altas taxas de analfabetismo; adequação da capacidade de atendimento em turno integral; providências de regularização das instalações prediais e

¹² **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹³ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



expansão das unidades escolares tendo em vista a instalação de bibliotecas, salas de leitura, laboratórios de informática, e quadras poliesportivas; capacitação do corpo docente; aprimoramento do Plano de Cargos e Salários; elevação dos investimentos; efetiva atuação do Conselho do FUNDEB; e obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para todas as unidades escolares (C.2);

- imprima avanços na Saúde Municipal para o fim do melhor atendimento à população e solução das debilidades sinalizadas no i-Saúde, especialmente com emissão de AVCB para todas as unidades de atendimento médico-hospitalar; efetivo monitoramento de demandas e controle de atendimentos; implantação do Plano de Cargos e Salários; estruturação da Central de Regulação de Saúde do Município; avanços no controle vetorial da Dengue; suficiente cobertura de vacinação; implantação do controle de frequência dos profissionais médicos; eliminação da deficiência de profissionais da Saúde; imediata solução para a escassez de medicamentos e efetivo gerenciamento de estoques mínimos (D.2).

No que diz respeito a **gastos funcionais**, a Fiscalização indica o percentual de **54,28%** (R\$ 14.509.788,84) da Receita Corrente Líquida, portanto em desobediência ao limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)¹⁴.

Manifestação de Assessoria Técnica ratifica o índice apurado vez que a defesa nada suscitou que motivasse eventual

¹⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

revisão de cálculos. Consigna, porém, que a Prefeitura realizou no 1º quadrimestre de 2018 despesas laborais equivalentes a 53,18% da RCL, o que evidencia a recondução ao patamar legal no prazo estabelecido no artigo 23 c/c artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁵.

Em consulta aos registros do Sistema AUDESP verifica-se que em 2018 os índices praticados foram 56,11%, 53,18% e 52,92% nos respectivos quadrimestres do exercício¹⁶, a indicar que a Administração, embora não tenha empreendido o curso adequado já no primeiro período (redução de pelo menos 1/3), promoveu suficiente ajustamento dos gastos no quadrimestre seguinte (53,18%), conduta que este Tribunal, sem perder de vista a disciplina da ação planejada e

¹⁵ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

¹⁶ Informações extraídas do Relatório de Fiscalização das Contas de Guaraçai do exercício de 2018 (TC-4133/989/18):

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.509.778,84	14.662.758,61	14.831.936,54	15.278.766,92
Inclusões da Fiscalização				220.669,80
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	14.509.778,84	14.662.758,61	14.831.936,54	15.499.436,72
Receita Corrente Líquida	26.732.742,15	26.131.619,46	27.888.633,85	29.290.764,59
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	26.732.742,15	26.131.619,46	27.888.633,85	29.290.764,59
% Gasto Informado	54,28%	56,11%	53,18%	52,16%
% Gasto Ajustado	54,28%	56,11%	53,18%	52,92%



o indeclinável princípio da anualidade, já entendeu suficiente ao afastamento da ocorrência ante a permissão conferida pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁷. Nestas condições e em que pese a posição

¹⁷ **TC-2446/026/15.** Contas da Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho, Exercício de 2015. Relatora Conselheira Cristiana de Castro de Castro Moraes. Decisão do E. Tribunal Pleno em 21/02/2018 (DOE 15/03/2018):

“À época foi consignado no voto proferido, que o Município deveria reconduzir esse índice a limites e em prazos estabelecidos pela Lei Fiscal, ou seja, considerando o prazo duplicado a teor do art. 66, em pelo menos 1/3 no 2º quadrimestre/16 e eliminação total do excedente até o 1º quadrimestre/17. Agora que os demonstrativos do exercício seguinte foram finalizados, **pode-se observar que o Município manteve-se acima do teto na primeira quadra demarcada, contudo, conseguiu reduzir por completo o excesso ainda no 3º quadrimestre/16, atingindo 52,13% da RCL.** Nessas condições, embora o ritmo adotado à eliminação dos gastos não tenha se aperfeiçoado à cronologia definida na Lei Fiscal, o fato é que houve esforço necessário à recondução dos limites, e o que é importante, dentro da quadra geral estabelecida. **Realço que o exame das contas se prenda ao princípio da anualidade; no entanto, a avaliação dos limites fiscais aos gastos com o quadro guarda exceção prevista na própria Lei Fiscal,** pela permissão de recondução nos prazos definidos, o que veio a ser cumprido pela Recorrente. Sendo assim, avalio que foi afastado o motivo que ensejava a rejeição das contas”.

TC-6642/989/16. Contas da Prefeitura Municipal de Canitar, Exercício de 2017. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Decisão da C. Segunda Câmara em 20/08/2019 (DOE 18/09/2019):

“Contudo, a extrapolação do teto à despesa com pessoal ocasionada pelos ajustes supramencionados, no contexto destes autos pode ser afastada, vez que os dispêndios foram reconduzidos aos limites legais no 2º quadrimestre de 2018, consoante o disposto no art. 23 da LRF. Relembro que esta E. Corte, em Sessão Plenária de 29 de outubro de 2014, ao apreciar a o pedido de Reexame das contas de 2011 da Prefeitura de Potim, nos autos do TC-001455/026/11, decidiu que a superação do limite de 54,00 % de despesa com pessoal não enseja, de per si, a emissão de parecer desfavorável às contas, desde que não seja o ano final do mandato do Prefeito e que o Município tenha reconduzido referido percentual aos limites estabelecidos, na forma da lei, o que se amolda ao presente”.



contrária de MPC, dou por superado o apontamento de inspeção.

Malgrado elementos aferidos em boa ordem, **os demonstrativos padecem de falhas que impedem sua aprovação, relativas ao pagamento de precatórios judiciais e despesas com combustíveis.**

Inscrita no Regime Especial Anual de embolsos, a Prefeitura pagou **precatórios judiciais** no total de R\$ 130.246,52 (cento e trinta mil e duzentos e quarenta e seis Reais e cinquenta e dois centavos) em parcelas mensais quitadas diretamente com os credores¹⁸, prática igualmente observada nos exercícios de 2014, 2015

TC-1455/026/11. Contas da Prefeitura Municipal de Potim, Exercício de 2011. Voto de Desempate. Presidente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Decisão do E. Tribunal Pleno em 29/10/2014 (DOE 20/11/2014):

“Coerente foi o legislador fiscal em possibilitar que o gestor, em dois quadrimestres, ajustasse a despesa excedida em seu próprio mandato [...] Também não deve argumentar que o tempo de recondução afronta o princípio orçamentário da anualidade. De fato, a legislação e as práticas dos Tribunais de Contas apresentam outras exceções àquele princípio; eis a possibilidade de aplicar, no 1º trimestre do exercício seguinte, até 5% do Fundeb arrecadado no ano anterior (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 2007). De igual modo, aceita esta Corte, na Educação e Saúde, o pagamento de Restos a Pagar até 31 de janeiro do ano seguinte. Por todo o exposto, e com as vênias necessárias, voto pela manutenção do Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Potim, referentes ao exercício de 2011, negando-se provimento ao pedido de reexame, **afastando, porém, a questão atinente à superação do limite de gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal**”.

¹⁸ Dados constantes do Relatório de Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e 2016, cujos respectivos relatórios de inspeção registraram a boa ordem dos pagamentos, a homologação dos acordos diretos de parcelamento pelo Tribunal de Justiça ou pela Justiça do Trabalho, e o adequado ritmo de custeios para cumprimento das obrigações até 2020 (STF)¹⁹.

No presente exercício, porém, após o sequestro do Fundo de Participação dos Municípios (2016) no montante de R\$ 134.270,43 em razão da insuficiência da parcela anual de 2015, a Administração foi alertada pela DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (Ofício EP – 004130/2017, de 02/05/2017; evento 57.13) em face do depósito a ser realizado em sua conta especial correspondente à alíquota mínima de 1% da Receita Corrente Líquida de 2017.

Faz-se oportuno o registro textual de excerto do alerta dirigido à Municipalidade em 02/05/2017, por despacho do

Nº do Precatório	Nome do Credor	Valor em R\$	Valor pago em 2014	Valor Pago em 2015	Valor pago em 2016	Valor pago em 2017
1924/11	Fazenda do Estado de São Paulo	453.579,99 (60 parcelas de R\$ 7.561,31, a partir de maio/14)	60.491,99 (08 parcelas)	90.735,72 (12 parcelas) Situação dos pagamentos: em andamento	90.735,72 (12 parcelas) Situação dos pagamentos: em andamento	90.735,72 (12 parcelas) Situação dos pagamentos: em andamento
383/12	Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 149.163,85 (60 parcelas de R\$ 2.486,04, a partir de maio/14)	R\$ 19.889,77 (08 parcelas)	29.832,48 (12 parcelas) Situação dos pagamentos: em andamento	29.832,48 (12 parcelas) Situação dos pagamentos: em andamento	29.832,48 (12 parcelas) Situação dos pagamentos: em andamento
001/14	Retifica Motoraut o Ltda.	R\$ 78.070,00 (01 parcela de R\$ 20.000,00, mais 24 de R\$ 2.419,58, a partir de abril/15)	Pagamentos a partir de abril/2015	39.356,64 (01 parcela de R\$ 20.000,00, mais 08 parcelas de 2.419,58) Situação dos pagamentos: em andamento	29.034,96 (12 parcelas) Situação dos pagamentos: em andamento	9.678,32 (04 parcelas) Situação dos pagamentos: concluído

¹⁹ 2014: TC-66/026/14; 2015: TC-2158/026/15; 2016: TC-3898/989/16. Anote-se que em 2014 foram celebrados diversos acordos, remanescendo no exercício apenas aqueles relativos aos precatórios 1924/11, 383/12 e 001/14 (ver nota de rodapé 17). Demais acordos foram finalizados anteriormente.



Meritíssimo Desembargador Aliende Ribeiro, Coordenador da DEPRE (evento 57.13; pág. 02): *"Em cumprimento ao princípio estabelecido desde a vigência da EC 62/2009, de que o esforço anteriormente constatado deve ser mantido, e em especial o fato de que a efetivação de pagamentos em percentuais inferiores ao mínimo estabelecido pela referida EC 62/2009, configurou descumprimento do texto constitucional então vigente, deve ser observado para as entidades municipais também o mínimo de 1% da RCL e para as entidades estaduais o mínimo de 1,5% da RCL, cabendo anotar ainda que acordos ou deferimento de pedidos que autorizaram depósitos inferiores para atender necessidades pontuais e em caráter excepcional devem ser desconsiderados"* (g.n.).

Ocorre que a Prefeitura desatendeu a solicitação da DEPRE por ocasião dos pagamentos efetuados de forma direta aos credores. Consta, ainda, que o pleito da Origem de exclusão do Regime Especial para retorno ao Regime Ordinário foi negado pelo órgão judicial (evento 57.14).

Neste contexto, embora a Fiscalização ateste a boa ordem dos acordos firmados diretamente com os credores para pagamento parcelado das obrigações, vê-se que a Administração atuou sem o intermédio da DEPRE na medida em que se absteve de depositar o valor devido em conta específica, **em descumprimento do artigo 97, inciso II, § 1º, do ADCT da Constituição Federal de 1988²⁰**.

²⁰ **Art. 97.** Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo,



Ademais, mesmo se eventualmente acolhidos os valores parcelados (R\$ 130.246,52), trata-se de montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida (RCL 2017 = R\$ 26.732.742,15), o que, com efeito, **remete ao pagamento insuficiente do compromisso judicial do exercício.**

De se apontar também a divergência observada pela Fiscalização entre os valores inscritos no Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP (R\$ 160.660,44) e aqueles registrados no Balanço Patrimonial da Origem (R\$ 494.688,30), impropriedade que indica **desrespeito aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.**

Quanto às **despesas com combustíveis**, trata-se de falha recorrente no âmbito da Municipalidade e que motivou a formação de autos apartados das Contas Anuais de 2014 (TC-

farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[...]

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)



3950/989/17) e 2015 (TC-5420/989/18), com julgamento pela irregularidade dos dispêndios em face das mesmas anomalias observadas nas presentes Contas, relativas aos dispêndios elevados (2014: R\$ 838.152,40; 2015: R\$ 729.620,15; 2017: R\$ 494.600,62) e à precariedade dos controles de abastecimento e tráfego dos veículos e máquinas da frota municipal, decorrentes de equipamentos quebrados (odômetros e horímetros) e da ausência de registros de quilometragem pelos condutores.

Malgrado as publicações dos sobreditos arestos na Imprensa Oficial tenham ocorrido em 17/01/2018 e 12/09/2018, respectivamente, e, portanto, posteriormente ao exercício em apreço, não se pode ignorar a ausência de medidas saneadoras e o caráter reincidente das críticas de inspeção, tendo em vista, ainda, que mesmas anotações constam dos relatórios de acompanhamento das contas relativos ao 1º e ao 2º quadrimestres (eventos 14.12 e 32.17)²¹.

De se apontar também que a Fiscalização, após denúncia formulada no TC-7949/989/17, constituiu autos próprios para análise de licitação, contrato e acompanhamento de execução relativos à contratação de fornecimento de combustíveis firmada no exercício²² (Pregão Presencial nº 12/2017), e detectou precariedades igualmente relacionadas ao tema.

Vez que a defesa nada deduziu com relação ao ponto, resta consubstanciado **o prejuízo à aferição do interesse público e da conformidade dos dispêndios com combustíveis**,

²¹ Notificações publicadas no Diário Oficial em 30/08/2017 e 12/01/2018.

²² Contrato e licitação examinados no TC-19373/989/17. Acompanhamento de Execução albergado no TC-19731/989/17. Autos em trâmite.



dentre os quais, anota a Fiscalização, encontram-se aqueles empenhados nos setores de Saúde e Educação.

Pelo exposto, na esteira do pronunciamento de MPC e na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²³, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²⁴, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas do Senhor NELSON KAZUME TANAKA, CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAÇAI no exercício de 2017.

Não obstante, apontamentos de inspeção e resultados do IEGM instigam sejam feitas as seguintes **advertências** ao Executivo Municipal:

- atente para as anotações da Controladoria Interna, com adoção de medidas corretivas, em consonância com o artigo 74 da CF/88²⁵ e o Comunicado SDG 32/2012²⁶ (A.1.1);

²³ **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁴ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

²⁵ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

²⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atenuará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



- institua de forma efetiva a Ouvidoria Municipal (A.1.2);
- aprimore o planejamento municipal em face das lacunas aferidas por meio do i-Plan, tendo em vista estruturação funcional competente para elaborar e acompanhar as peças de planificação, bem como moderação nas alterações orçamentárias (i-Plan; A.2);
- elabore o Plano Municipal de Primeira Infância e implante Comitê Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância (A.3);
- proceda à avaliação de desempenho dos servidores efetivos em estágio probatório (B.1.9.1);
- aprimore a condução fiscal com base nas anotações afetas ao i-Fiscal, tendo em vista a adequada composição funcional para análise e captação tributária, e revisão mediante cabíveis critérios das alíquotas tributárias (i-Fiscal; B.2);
- gerencie de maneira efetiva, eficiente e econômica a frota municipal de veículos mediante regulamentação de uso e controle de manutenções (B.3.2);
- cumpra a ordem cronológica de pagamentos (B.3.3);
- regularize o quadro de férias vencidas dos servidores (B.3.4);
- elimine lacunas observadas nos índices i-Amb, i-Cidade, i-GovTi, via implantação de ações específicas para melhor performance nesses segmentos, com evolução do plano governamental e definição de políticas públicas que atendam os anseios da população (itens E.1; F.1; G.3);
- proceda à normatização do Acesso à Informação (G.1.1);
- atente para o cumprimento de instruções, normativos, deliberações e orientações desta Corte de Contas (H.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deve a Unidade Fiscalizadora acompanhar as providências reportadas pela Origem em face do quanto anotado nos itens B.3.3 (Ordem Cronológica de Exigibilidades) e B.3.4 (Acúmulo de Férias vencidas dos servidores).

Este é o voto.

GCECR
ADS